DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 375/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8085/2022
PROTOCOLO	: 2180528
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: EDSON SCARABELO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 52/2022**, instaurado pelo Município de Bodoquena/MS, visando ao registro dos menores preços para eventual aquisição de óleos lubrificantes e correlatos, para atender a demanda da frota da Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, na Análise SOL – DFLCP – 1289/2022 (fls. 236-237), sugeriu o arquivamento dos autos, pontuando que:

> *O feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Instado a manifestação, conforme se depreende do Parecer nº 12140/2022 (fl. 239-240), o *parquet* se pronunciou da seguinte forma:

> *Diante do exame dos autos, esta Procuradoria de Contas, considerando que não houve apreciação do presente processo, em sede de controle prévio, posto que a data designada para a **sessão pública** do certame foi **15/06/2022**, consoante fl. 190, conclui pela perda do objeto e arquivamento deste, sem prejuízo de seu exame posterior, consoante art. 156[1] da Resolução TCE/MS nº 98/2018 cc.*

[1] ***Art. 156***. *A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do*

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade; já em trâmite nesta Corte, autuado sob o protocolo nº 2187672, TC/10170/2022, considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos dos artigos, 154 e, 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto
GAB. CONS. RONALDO CHADID

vjb

respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.